



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO nº: 02907001/22/

OBJETO: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022190905, oriundo do Pregão Eletrônico nº 9/2022-290701, tendo como objeto acréscimo do quantitativo do CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS.

ÓRGÃO INTERESSADO: FUNDO MUN DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE SANTAREM NOVO.

EMENTA: ADITIVO DE QUANTITATIVO. AO CONTRATO Nº 2022190905. SERVIÇOS GRÁFICOS. PREGÃO ELETRÔNICO. ART. 65, "b" § 1º DA LEI 8.666/93. MINUTA DO 1º TERMO ADITIVO. ANÁLISE. POSSIBILIDADE.

I- RELATÓRIO

Trata-se de pedido encaminhado a esta Assessoria Jurídica para fins de manifestação jurídica quanto aos aspectos jurídico-formais da Minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022190905, realizado sob o regime de Pregão Eletrônico nº 9/2022-290701, firmado com o Sr. **RONALDO NAZARENO DE BARRA LEO**, que teve por objeto a **Contratação de empresa para prestação de serviços gráficos**.

Frisa-se que o Contrato nº **2022190905**, com o valor total de **R\$ 189.325,00 (cento e oitenta e nove mil, trezentos e cinte e cinco reais)**, fora celebrado em 19 de setembro de 2022, com termo final em 19 de setembro de 2023. Tendo sido este o primeiro Termo Aditivo quantitativo, desde então.

Pretende-se agora, um acréscimo de 24,94% (vinte e quatro inteiro, noventa e quatro centésimos por cento), importando ao Contrato Administrativo nº **2022190905** o valor de **R\$ 47.211,25 (quarenta e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**. Acrescendo o valor global do contrato.

Os autos vieram instruídos com os seguintes documentos:

- a) Solicitação da Secretaria Municipal de Educação para 1º aditamento do contrato nº 2022190905;**
- b) Despacho da Secretaria Municipal de Educação, encaminhando informativo de dotação orçamentária e solicitação de autorização;**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



- c) Cópia do Contrato Administrativo nº 2022190904;
- d) Declaração de adequação orçamentária;
- h) Termo de Autorização;
- i) Termo de Autuação;
- j) Despacho para Assessoria Jurídica;
- h) Minuta do 1º Termo Aditivo;

Posteriormente, Em seguida, foram remetidos a esta Assessoria para elaboração de Parecer Jurídico da Minuta do 1º Termo Aditivo.

É o breve relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

O presente parecer está adstrito aos aspectos legais envolvidos no procedimento trazido a exame, bem como se é caso do Termo Aditivo, mas esta assessoria jurídica não adentrará em aspectos técnicos e econômicos, bem como ao juízo de conveniência e oportunidade na contratação pretendida.

A Lei n.º 8.666/93 trata expressamente das hipóteses de alteração contratual na seção III do Capítulo III, distinguindo-as em unilaterais e bilaterais, as hipóteses aventadas parecem ser de alteração unilateral, embora se tenha consultado a empresa sobre o aditivo, assim preceitua:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I-unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; (...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

O Tribunal de Contas da União através do Acórdão 215/99, de seu plenário, decidiu sobre o tema:



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
CNPJ: 05.149.182/0001-80
DEPARTAMENTO LICITAÇÕES



“Nas alterações unilaterais quantitativas, previstas no art. 65, I, b, da Lei 8.666/93, a preferência aos limites é expressa, uma vez que os contratos podem ser alterados unilateralmente 'quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei'. Estão eles previstos no § 1.º do referido artigo.”

Assim, em relação às alterações unilaterais quantitativas (art. 65, I, b), não se tem dúvida sobre a incidência dos limites legais. Ainda a doutrina ensina que quando se tratar de valores estimados, mesmo assim se mantém o limite de 25%, o que está sendo cumprido no presente termo aditivo.

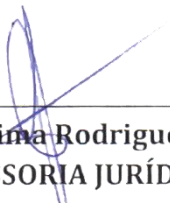
III- CONCLUSÃO

Por todo o exposto, esta Assessoria Jurídica, diante da situação fática apresentada: proposta de acréscimo no montante de **R\$ 47.211,25 (quarenta e sete mil, duzentos e onze reais e vinte e cinco centavos)**, bem como, diante da necessidade de continuidade da Manutenção e para o bom funcionamento dos Serviços para continuar suas atividades, OPINA pela legalidade da celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 2022190905, expirando em 19/09/2023. Aproveitando-se todas as condições anteriormente estabelecidas, haja vista o declarado interesse da Administração em manter em pleno funcionamento dos Serviços e Projeto supracitado, com observância do rito previsto no art. 26 do mesmo dispositivo legal, inclusive realizando as publicações de praxe na imprensa oficial para eficácia do ato.

Analisada a minuta do Termo Aditivo apresentada constata-se que está em conformidade com a lei de licitações, nos termos deste parecer.

Registra-se, por fim, que a análise consignada neste parecer foi feita sob o prisma estritamente jurídico-formal observadas na instrução processual e no contrato, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico pertinentes, preços ou aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente do Município.

É o Parecer, à consideração superior.
Santarém Novo – PA, 28 de fevereiro de 2023.


Felipe de Lima Rodrigues Gomes
ASSESSORIA JURÍDICA
OAB/PA 21.472

End.: Rua Frei Daniel de Samarate, 128
Centro - Santarém Novo - PA
CEP: 68720-000